

PPP 1118/2017 CGJPE

REQUERENTE: Fundo Especial do Registro Civil de Pernambuco (FERC/PE)

INTERESSADO: Corregedoria Geral da Justiça do estado de Pernambuco

Assunto: Solicitação de Autorização para Fins de Publicação da Prestação de Contas no DJE

EMENTA: FERC – PUBLICAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS NO DJE

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, por seus fundamentos, os quais adoto.

Publique-se.

Recife, 19 de outubro de 2018.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Corregedor Geral da Justiça

Procedimento Preliminar Prévio nº 430/2018 – CGJ

Tramitação nº 619/2018

Reclamante: Orlando Carvalho Feitosa Vanderlei do Couto

Reclamado: Titular do 6º Ofício de Notas – RECIFE/PE

Assunto: Pedido de Providências. Cancelamento de procuração pública e solicitação de punição do Cartório reclamado por ter lavrado procuração pública que alega ter sido lavrada de forma fraudulenta.

Tabelionato de Notas – Procedimento Preliminar Prévio – Pedido de cancelamento de procuração pública. Inadequação da via eleita – Pedido de punição do Cartório reclamado por ter lavrado procuração pública supostamente fraudulenta. Inexistência de provas quanto a participação do reclamado e/ou preposto seu na prática do ilícito.

Procedimento Preliminar Prévio proposto por Orlando Carvalho Feitosa Vanderlei do Couto em face do Titular do 6º Ofício de Notas – RECIFE/PE.

O reclamante alega que em 07/05/2018 fora lavrada uma procuração pública no Cartório reclamado mediante fraude. Aduz que na procuração mencionada o reclamante outorgava à sua ex- esposa, entre outros poderes, o de movimentar contas bancárias em seu nome e que com esta procuração ela sacou no banco Bradesco a quantia de R\$ 1.663,00 referente ao seu salário e horas extras. Afirma que foi ao Cartório na tentativa de resolver o problema mas foi informado que a Serventia não podia fazer nada pois se tratava de uma procuração “normal” e que somente podia ser cancelada mediante ordem judicial. Solicita o cancelamento da procuração e a punição do Cartório reclamado por ter realizado tal ato.

Instado a se manifestar o titular do cartório reclamado aduz que esta Corregedoria não tem competência para cancelar a procuração em apreço e afirma que foi igualmente vítima de falsário que conseguiu burlar a segurança operacional do Cartório. Aponta que no exercício de suas atribuições, solicita das pessoas que comparecem a Serventia todos os documentos necessários à execução dos atos Cartorários o que também foi adotado no episódio narrado pelo requerente que afirmou que sua ex-mulher apresentou documentação original do reclamante que estava em seu poder.

É o breve relatório.

Passo a opinar.

A reclamação ora em análise não merece prosperar. Vejamos.

Em um primeiro momento, devemos observar em juízo de admissibilidade a incompetência deste órgão para apreciar o pedido no que tange ao cancelamento da procuração pública outorgada. Ao referir-se à Corregedoria de Justiça o Código de Organização Judiciária reconhece-lhe competência eminentemente fiscalizatória e disciplinar das serventias extrajudiciais consoante se infere do art. 159, do referido diploma legal:

Art. 159. A Corregedoria Geral de Justiça terá atribuições para fiscalizar, processar e julgar as infrações administrativas praticadas no âmbito do Serviço Notarial e de Registro, nos termos da lei.

Explicitando as atribuições dessa Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial confira-se o art. 18, do Regimento Interno da Corregedora-Geral da Justiça:

Art. 18. Compete à Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, sob a supervisão do Corregedor-Geral da Justiça, a orientação, a fiscalização e a disciplina do Serviço Notarial e de Registro do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Compete, ainda, a Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial o exercício das funções de consulta e assessoramento do Corregedor-Geral da Justiça, no âmbito da atividade regulatória e normativa das atividades notariais e registrais.

Logo, o requerimento de cancelamento da procuração deve ser objeto de ação própria, pela via ordinária, perante o Juízo competente para apreciação do mesmo, pois conforme dito antes esta corregedoria apenas tem a obrigação e competência para apuração de eventual falta disciplinar praticada pelo responsável do Cartório reclamado.

No concerne ao pedido de punição do cartório reclamado verifica-se que o Cartório também foi vítima de um falsificador pois conforme afirmou o próprio reclamante, sua ex-mulher estava de posse de seus documentos originais o que junto com um terceiro falsário levou a erro o Cartório reclamado, inexistindo provas portanto quanto a participação do reclamado na prática do ilícito.

De modo que não sendo o caso de irregularidade administrativa não há base legal para atuação desta Corregedoria Auxiliar para os Serviços Notariais e de Registro da Capital no presente procedimento, razão pela qual **opino** pelo não conhecimento do presente procedimento, determinando seu arquivamento.

Recife, 30 de outubro de 2018.

Carlos Damião Pessoa Costa Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar

Serviços Notariais e de Registro da Capital